



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.016 - RS (2010/0189740-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GARIBALDI**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : **JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. PERCENTUAL DE 200%. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STF.

1. O aresto impugnado afastou a incidência da multa prescrita no percentual de 200%, amparado nos seguintes fundamentos: (i) o art. 3º da Lei Municipal 3.676/07 não se aplica à espécie em análise, tendo em vista que a legislação tributária se refere a fatos geradores futuros e os créditos exequendos aos exercícios de maio e junho de 2005; (ii) a multa fixada no patamar de 200% é desproporcional e tem o caráter confiscatório.

2. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. No caso concreto, o recorrente não interpôs o recurso extraordinário para infirmar o fundamento constitucional do aresto impugnado, o que torna infrutífera a análise da argumentação do recurso especial manejado com o escopo combater fundamentos infraconstitucionais do acórdão recorrido.

5. Ainda que assim não fosse, o recurso especial não ultrapassaria o óbice da Súmula 280/STF, pois verificar se a Lei Municipal 3.676/07 aplicaria-se a fatos pretéritos, em virtude de suas características de lei processual, demandaria análise de legislação regional.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.016 - RS (2010/0189740-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GARIBALDI**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : **JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. PERCENTUAL DE 200%. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STF.

1. O aresto impugnado afastou a incidência da multa aplicada no percentual de 200%, amparado em fundamentos constitucionais, o inviabiliza o seu reexame, na via especial, porquanto demanda análise de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, consoante o disposto no art. 102 da Carta Maior.

2. Nos termos da Súmula 126/STJ, não cabe, no caso concreto, verificar a existência de suposta ofensa à norma infraconstitucional – art. 106 do CTN. É que, contra o aresto impugnado, foi interposto unicamente o recurso especial. Permaneceu, portanto, incólumes os fundamentos constitucionais do decisório recorrido, suficientes para mantê-lo.

3. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 256).

Nas razões do regimental, o agravante insurge-se contra a incidência do óbice da Súmula 126/STJ sobre o recurso especial ao argumento de que não existe no acórdão impugnado fundamento constitucional a ensejar a interposição do recurso extraordinário.

No recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, alega que o decisório atacado infringiu o art. 106 do CTN.

Sustenta que a multa prevista na Lei Municipal 3.676/07, no percentual de 200% sobre o montante apurado, é condicionada e só tem aplicação nos casos em que o contribuinte renuncia tacitamente o pagamento na fase administrativa, preferindo levar o assunto para a fase judicial. Teria, portanto, características de lei processual e, conseqüentemente, seria aplicável a fatos pretéritos, nos termos do dispositivo de lei federal citado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.016 - RS (2010/0189740-8)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. PERCENTUAL DE 200%. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STF.

1. O aresto impugnado afastou a incidência da multa prescrita no percentual de 200%, amparado nos seguintes fundamentos: (i) o art. 3º da Lei Municipal 3.676/07 não se aplica à espécie em análise, tendo em vista que a legislação tributária se refere a fatos geradores futuros e os créditos exequendos aos exercícios de maio e junho de 2005; (ii) a multa fixada no patamar de 200% é desproporcional e tem o caráter confiscatório.

2. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. No caso concreto, o recorrente não interpôs o recurso extraordinário para infirmar o fundamento constitucional do aresto impugnado, o que torna infrutífera a análise da argumentação do recurso especial manejado com o escopo combater fundamentos infraconstitucionais do acórdão recorrido.

5. Ainda que assim não fosse, o recurso especial não ultrapassaria o óbice da Súmula 280/STF, pois verificar se a Lei Municipal 3.676/07 aplicaria-se a fatos pretéritos, em virtude de suas características de lei processual, demandaria análise de legislação regional.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recorrente não trouxe argumentação capaz de reformar a decisão agravada.

O Tribunal *a quo* afastou a incidência da multa no percentual de 200%, amparado nos seguintes fundamentos: (i) o art. 3º da Lei Municipal 3.676/07 não se aplica à espécie em análise, tendo em vista que a legislação tributária se refere a fatos geradores futuros e os créditos exequendos aos exercícios de maio e junho de 2005; (ii) a multa fixada no patamar de 200% é desproporcional e tem o caráter confiscatório, consoante se observa da fundamentação do acórdão recorrido a seguir transcrita:

I. DA MULTA DE 200%

Tampouco prospera o pleito do ente público.

A legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, razão da não incidência do art. 3º da Lei Municipal nº 3.676/07 à espécie, já que os créditos exequendos se referem aos exercícios de maio e junho de 2005, e que não se trata de qualquer das hipóteses previstas no art. 106 do primeiro diploma, pelo menos não se imagina que a penalidade seja "menos severa", diante do seu percentual (200%).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não fosse isso, o Eg. Supremo Tribunal Federal tem considerado excessivos determinados percentuais aplicados a título de multa, como na ADI 551-1, em que a disposição da Constituição do Estado do Rio de Janeiro fixava como limites mínimos da multa fiscal os percentuais de 200% e de 500%. E como na ADI-MC/DF 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24-11-2006, p. 00059, onde a multa prevista em prol da União era de 300%.

Exemplificativamente, ainda cito o RE 454996/RR, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, por ocasião do exame da inconstitucionalidade do art. 69, I, "c", da Lei nº 59/63 do Estado de Roraima, que previa multa de 300% do valor do ICMS em caso de atraso no seu recolhimento, com citação de precedentes. No caso, o percentual de 200% revela-se desproporcional, enquadrando-se, a hipótese dos autos, nos arestos que admitem o caráter confiscatório de multas fixadas em tal patamar.

Assim, impõe-se negar seguimento aos recursos, ficando mantida a sentença, quanto ao restante, em reexame necessário (e-STJ fls. 141-142).

Esta Corte tem decidido que a apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

Confiram-se, nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes.

4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. A recorrente não observou, no tocante à interposição do apelo pela alínea "c"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional, as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1354461/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. MULTA. CONFISCO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO QUE DEFINE PELA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. REVISÃO DO TEMA. SÚMULA 7 DO STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. Demanda consignatória movida para fins de possibilitar parcelamento de dívida e discutir a exigibilidade de multa moratória.

2. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes.

3. O acórdão Regional, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 620, 890 do CPC, 108, 112, II, IV e 138 do CTN. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

4. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a posição constitucional assumida pelo aresto a quo de que multa aplicada por descumprimento da obrigação tributária não ofende o princípio da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proibição do excesso (AI na AC 2006.71990022906).

5. Revisar o entendimento firmado pela origem de que a produção de prova pericial era desinfluyente para julgamento do feito, esbarra na vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

6. Jurisprudência desta Corte de que a ação consignatória não é a via processual adequada para obter parcelamento de débito tributário. Nesse sentido: AgRg no REsp 996.890/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/3/2008, AgRg no REsp 1.082.843/RS, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 29/10/2008, AgRg no REsp 1.045.832/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2008.

7. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1285916/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPORTAÇÃO – LOCAL DO FATO GERADOR – DOMICÍLIO DO IMPORTADOR – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA – SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste nulidade na citação editalícia, ocorrida no âmbito administrativo, quando o contribuinte não é localizado no endereço declinado à Administração Pública. Compete ao contribuinte informar, oportunamente, eventual mudança de endereço para receber intimações.

2. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o ICMS cobrado em caso de importação é aquele do domicílio do importador, ainda que a mercadoria circule



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fisicamente no Estado onde o desembaraço tenha sido efetuado.

3. Inviável a análise do alegado confisco decorrente da multa de 60% aplicada à recorrente, pois a decisão decorre da interpretação do art. 150, V, da Constituição Federal, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1195080/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010).

Nos termos da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

No caso concreto, o recorrente não interpôs o recurso extraordinário com o objetivo de infirmar o entendimento do aresto impugnado, de que a multa no patamar de 200% é desproporcional, o que torna infrutuosos a análise da argumentação do recurso especial manejado com o escopo de combater fundamentos infraconstitucionais do acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não ultrapassaria o óbice da Súmula 280/STF, pois verificar se a Lei Municipal 3.676/07 aplicaria-se a fatos pretéritos, em virtude de suas características de lei processual, demandaria análise de legislação regional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0189740-8

AgRg no
Ag 1.362.016 / RS

Números Origem: 10800000413 10800003072 70033620899 70036159168

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARIBALDI
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARIBALDI
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.